PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8006011-88.2023.8.05.0000 - Comarca de Salvador Impetrante: Associação Centenária Milicia de Bravos Impetrante: Dra. Marcelle Menezes Maron Paciente: TRABALHADORES MILITARES ESTADUAIS Advogada: Dra. Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA Impetrado: Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia Processo de 1º Grau: 8020655-33.2023.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita De Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS INTENTADO NA ORIGEM. ALEGATIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES. INACOLHIMENTO. SANCÃO ADMINISTRATIVA OUE ENCONTRA PREVISÃO NO ART. 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 13.967/2019, QUE PREVIA A EXTINÇÃO DA PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI N. 6595/DF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, QUE INTERROMPEU O CUMPRIMENTO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA, POR INTERESSE PÚBLICO, DETERMINANDO QUE OS MILITARES ESTADUAIS TRABALHASSEM DURANTE O CARNAVAL/ 2023 EM FACE DO INSTITUTO DA REMIÇÃO. INALBERGAMENTO. SERVIDORES MILITARES OUE SE SUBMETEM A REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. APLICACÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.210/84 SOMENTE ADMITIDA QUANDO O MILITAR CUMPRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL CIVIL, DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME. CASO DOS AUTOS QUE TRATA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO DO WRIT NA ORIGEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Associação Centenária Milícia de Bravos e pela advogada Dra. Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A), em favor dos TRABALHADORES MILITARES ESTADUAIS, apontando como autoridades coatoras o Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA e o Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. II -Extrai-se dos autos que, em 14/02/2023, o Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia publicou a NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, interrompendo o cumprimento das prisões administrativas (detenção disciplinar) dos policiais militares, colocando-os em liberdade para trabalharem no período Carnavalesco, compreendido entre os dias 15/02/2023 e 23/02/2023, e, após o cumprimento da escala do Carnaval/2023, deveriam ser reapresentados para dar continuidade ao restante da sanção disciplinar. Ademais, foi impetrado Habeas Corpus no 1º grau, sob os mesmos argumentos deste writ, tendo a liminar sido indeferida em 16/02/2023. III – Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 40745816), a inconstitucionalidade da medida disciplinar de prisão administrativa, uma vez que incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, bem como a inconstitucionalidade da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/ 027/2023, eis que "interrompe o cumprimento da prisão administrativa, por suposto interesse público, de modo a ESCRAVIZAR os militares estaduais entre o período de 15 a 23/02/2023, submetendo-os a tratamento degradante e desumano" sem que haja a remição de pena pelos dias trabalhados, conforme previsão na Lei de Execução Penal. Sustentam, ainda, a ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que indeferiu o pedido liminar formulado no writ originário, chancelando o conteúdo da

NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023 e, por conseguinte, a ilegalidade da interrupção da prisão disciplinar sem a devida remição de pena em face dos dias trabalhados pelos militares no período do Carnaval. IV - Informes prestados pelo Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia (ID. 42205925), suscitando, preliminarmente, o não cabimento de Habeas Corpus em casos de punições disciplinares, conforme exposto nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal. Ademais, noticia, em síntese, que o ato praticado pela Polícia Militar foi legal, não existindo inconstitucionalidade da pena de detenção administrativa, haja vista que a Lei Federal nº 13.967/19, que prevê a vedação de medida privativa e restritiva de liberdade pelos policiais militares e bombeiros militares, ainda não foi regulamentada pelo Estado da Bahia, não sendo autoaplicável, razão pela qual continua vigente o quanto disposto na Lei Estadual nº 7.990/01, art. 52: "São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I — advertência; II — detenção; III — demissão; IV cassação de proventos de inatividade". Ressalta, ainda, que a Lei Federal nº 13.967/19 foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 6595, eis que a competência para legislar sobre regime disciplinar de militares estaduais é do governador do Estado. Aduz que o art. 40 do decreto Estadual nº 29.535/1983 (Regulamento Disciplinar da PMBA) autoriza o ato administrativo do Subcomandante-Geral ao prever a possibilidade de suspensão do cumprimento da punição disciplinar, mencionando que a "supremacia do interesse do ato administrativo em arregimentar toda forca policial militar possível para atender a uma demanda pública que exige o maior esforço corporativo não somente da Polícia Militar, mas de todas as outras Forças de Segurança Pública, que foi o Carnaval de Salvador, atualmente considerado o maior evento festivo popular nacional e internacional, sem olvidar do amparo legal do ato administrativo como acima foi trazido. Ademais, em contradição ao quanto alegado pelos Impetrantes, que afirmaram que os policiais militares estariam sendo "escravizados", todos eles foram devidamente extra remunerados, igualmente a todos os demais policiais militares da Corporação que laboraram no Carnaval de Salvador/2023, em observância ao princípio da isonomia". Por fim, salienta que o pleito de remição dos dias trabalhados pelos policiais militares estaduais no período do carnaval (15 a 23 de fevereiro de 2023), não deve ser acolhido, eis que a Lei de Execução Penal aplica-se a situações de condenação criminal e correspondente execução de pena, "enquanto a Polícia militar, órgão da Administração Pública Direta, aplica a sanção disciplinar, inserta no campo específico do Direito Administrativo Disciplinar, por violações da ética, da moral e dos deveres policiais militares, escudado pela Constituição Federal e suas leis específicas: Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares) e Decreto nº 29.535/83 (Regulamento Disciplinar da PMBA)". V - Aclaramentos judiciais (ID. 44033857) noticiam, in verbis: "[...] Até a presente data não constam as informações da autoridade coatora, o que obstaculariza um maior esclarecimento dos fatos para que seja proferida sentença, de forma que, nesta oportunidade, reiteramos o pedido de informações a autoridade coatora. No tocante as questões levantadas na inicial do recurso em habeas corpus, temos que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme se extrai da leitura do art. 42 e 142 da CRFB, sendo regidas por normas específicas.[...] É o que se extrai também do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia que trata os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar como militares estaduais, cuja disciplina é estabelecida

em estatuto próprio. [...] No caso do Estado da Bahia, a lei que estabelece o regime jurídico-administrativo dos militares estaduais é o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual 7.990/01 e em algumas guestões específicas o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, Decreto Estadual nº 29.535/83, este último parcialmente revogado pela Constituição Estadual de 1989 e pelo Estatuto dos Policiais Militares - EPM. É necessário esclarecer a diferença entre prisão e detenção utilizadas de forma equivocada pelos impetrantes. A prisão administrativa, diga-se de passagem, revogada e não mais prevista no EPM, consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal. Já a detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local em que for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado. [...] Destacamos que a detenção é cumprida em área livre do quartel, nos termos do art. 46, § 8º, da Constituição Estadual. No que atine a aplicação do que estabelece a Lei de Execucoes Penais na remição da pena para o caso de interrupção do cumprimento de sanção administrativa de detenção para cumprimento de Escala de Carnaval, nos parece ilógico e sem qualquer fundamento legal. A lei de execucoes penais é um a norma específica que trata da execução penal, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em nada se relaciona com a responsabilização administrativa dos servidores militares estaduais, que são regidos por estatuto próprio. Outrossim, a interrupção do cumprimento da sanção disciplinar de detenção é prevista em casos específicos, conforme art. 40 do RDPM, o que nos parece ser o caso concreto, onde grande parte do efetivo da PMBA é aplicado para o policiamento do Carnaval, visando o interesse público de proporcionar segurança durante o período festivo. Ademais, como já destacado no pronunciamento ministerial, em recente julgado o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 13.967/2019, mostrando que a punição de detenção é constitucional". VI -Ab initio, cumpre esclarecer que o Habeas Corpus é uma ação constitucional voltada a preservar a liberdade individual de ir e vir, conforme dispõem os artigos 5º, LXVIII, da CF, 654, § 1º, a, do CPP e o 257, do Regimento Interno desta Corte. Assim, muito embora não haja previsão legal acerca do Habeas Corpus Coletivo, após a atribuição de efeitos vinculantes às decisões em sede de controle de constitucionalidade, tal modalidade tem sido admitida pela jurisprudência pátria, especialmente a partir do julgamento do HC 143.641/SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tornando-se o writ um instrumento para a concretização, em larga escala, de outros valores constitucionais, superando a já ultrapassada lógica de produção de efeitos às partes do caso concreto. Dessa forma, tem-se uma tendência, por meio do Habeas Corpus coletivo, de se ampliar os efeitos da tutela da liberdade de forma a alcançar, em uma única impetração, o maior número de pessoas possível que se encontrem diante de um mesmo constrangimento ilegal ou abuso de poder, reconhecendo o remédio heroico como meio célere e eficaz para combater as ameaças e lesões a direitos relacionados ao status libertatis, razão pela qual o presente writ deve ser conhecido. VII - Ademais, com relação ao cabimento do Habeas Corpus para revisão judicial da legalidade de ato administrativo disciplinar, para melhor compreensão da quaestio, importa salientar que a presente ação não discute o mérito da sanção disciplinar aplicada aos policiais militares da Bahia, mas sim a legalidade do ato administrativo que determinou a interrupção do cumprimento das detenções administrativas,

obrigando os militares a trabalharem durante o período do Carnaval 2023, sem, contudo, aplicar o instituto da remição de pena previsto na Lei de Execução Penal pelos dias trabalhados. Nessa toada, sem adentrar no mérito das punições disciplinares aplicadas, mostra-se cabível o conhecimento do pleito, haja vista que, conforme jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, "o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes" (STF -AgReg no RE 1320412/AL). VIII - Firmadas tais premissas, passa-se à análise do mérito. O pleito de reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade da prisão administrativa não merece ser acolhido. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 42, prevê que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base nos princípios da hierarquia e disciplina, garantindo-se, assim, o funcionamento regular e harmônico dessas estruturas. Como forma de tutelar os princípios supracitados, ao dispor sobre a prisão, a Carta Magna estabelece em seu art. 5º, inciso LXI, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Da leitura do dispositivo depreende-se que além das hipóteses de prisão decretadas por ordem fundamentada de autoridade judiciária competente e de flagrante delito, também é possível, por expressa previsão constitucional, a prisão nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, afastando-se, por conseguinte, a tese da inconstitucionalidade da prisão administrativa. IX - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/05/22, julgou procedente o pedido formulado na ADI n. 6595/DF, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 13.967/2019, suscitada pelos Impetrantes, que previa a extinção da pena de prisão disciplinar no âmbito das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Dessa forma, os policiais militares da Bahia continuam regidos pelas disposições constantes na Lei Estadual nº 7.990/01, que prevê em seu art. 52: "São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I — advertência; II — detenção; III — demissão; IV — cassação de proventos de inatividade". X - Ademais, melhor sorte não assiste aos impetrantes no que pertine à pretensão de declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/ 027/2023 em face da ausência de remição de pena dos dias trabalhados pelos policiais militares durante o período do Carnaval 2023, conforme previsão na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Isto porque, a Lei de Execução Penal aplica-se aos casos de condenação criminal e sua correspondente execução de pena, não se relacionando com a punição administrativa dos militares estaduais, sendo estes disciplinados por estatuto próprio, com base na disciplina e hierarquia, estando no campo específico do Direito Administrativo (Lei Estadual 7.990/01 e Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, Decreto Estadual nº 29.535/83). XI - Ressalta-se que a aplicação subsidiária da Lei nº 7.210/84, nos termos dos arts. 61 e 62 do Código Penal Militar, somente é admitida quando o militar cumpre a pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional civil, ou seja, no caso de condenações oriundas da Vara de Auditoria Militar quando reconhecem a existência de um crime, o que como visto não é o caso dos autos, haja vista que a prisão disciplinar aplicada em âmbito militar é uma sanção administrativa. Neste ponto, cumpre transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Significa dizer

que, em prisões administrativas decorrentes do poder correcional, inerente às corporações militares, as previsões da Lei de Execucoes Penais não podem ser aplicadas de igual forma que seriam em casos decorrentes de sentenca penal condenatória. O tratamento somente será o mesmo caso, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execucoes Penais, o militar esteja sujeito à jurisdição ordinária." Ademais, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, Decreto Estadual nº 29.535/83 prevê, em seu art. 40, a possibilidade de interrupção da sanção disciplinar de detenção em casos específicos. XII - Importante salientar que, segundo as informações prestadas pelo Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, todos os policiais militares que tiveram a detenção disciplinar interrompida pela NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, "foram devidamente extra remunerados, igualmente a todos os demais policiais militares da Corporação que laboraram no Carnaval/2023, em observância ao princípio da isonomia" (ID. 42205925), não se vislumbrando, nesse contexto, que estes teriam sido "escravizados", como alegado pelos Impetrantes. Destarte, considerando a distinção entre os regimes dos militares e dos cidadãos civis, previstos em legislações especificas para cada caso, bem como não se vislumbrando ilegalidade no ato administrativo que determinou a interrupção da punição administrativa disciplinar dos militares, a qual, in casu, se deu em razão da supremacia do interesse público, diante da necessidade de recrutar grande parte do efetivo da PMBA para efetivar a segurança durante o período festivo do Carnaval, não há que se falar em constrangimento ilegal sendo, portanto, inviável a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023. XIII - Lado outro, no que pertine à alegativa de ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, que indeferiu o pedido liminar formulado no writ originário, verifica-se que tal questão encontra-se superada, considerando que o writ já fora julgado na origem. XIV - Por fim, cumpre registrar que foi impetrado, perante o STJ, o Habeas Corpus n.º 803404 - BA (2023/0050483-6), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, contra a decisão proferida neste writ que indeferiu o pedido liminar, tendo a relatora indeferido a petição inicial liminarmente, ao argumento de que não se evidenciou a existência de situação absolutamente teratológica, notadamente considerando que a inconstitucionalidade aventada encontra-se superada em razão do julgamento pelo STF da ADI n. 6595/DF, bem como sob o fundamento de que "não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado." XV -Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XVI — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006011-88.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrantes, a Associação Centenária Milicia de Bravos e a Advogada Dra. Marcelle Menezes Maron, como pacientes, TRABALHADORES MILITARES ESTADUAIS e, como impetrados, o Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA e o Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e denegado à unanimidade. Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8006011-88.2023.8.05.0000 - Comarca de Salvador Impetrante: Associação Centenária Milicia de Bravos Impetrante: Dra. Marcelle Menezes Maron Paciente: TRABALHADORES MILITARES ESTADUAIS Advogada: Dra. Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA Impetrado: Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia Processo de 1º Grau: 8020655-33.2023.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita De Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Associação Centenária Milícia de Bravos e pela advogada Dra. MarcelleMenezes Maron (OAB:BA12078-A), em favor dos TRABALHADORES MILITARES ESTADUAIS, apontando como autoridades coatoras o Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA e o Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. Extrai-se dos autos que, em 14/02/2023, o Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia publicou a NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, interrompendo o cumprimento das prisões administrativas (detenção disciplinar) dos policiais militares, colocando-os em liberdade para trabalharem no período Carnavalesco, compreendido entre os dias 15/02/2023 e 23/02/2023, e. após o cumprimento da escala do Carnaval/2023, deveriam ser reapresentados para dar continuidade ao restante da sanção disciplinar. Ademais, foi impetrado Habeas Corpus no 1º grau, sob os mesmos argumentos deste writ, tendo a liminar sido indeferida em 16/02/2023. Alegam os impetrantes, em sua peca vestibular (ID. 40745816), a inconstitucionalidade da medida disciplinar de prisão administrativa, uma vez que incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, bem como a inconstitucionalidade da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, eis que "interrompe o cumprimento da prisão administrativa, por suposto interesse público, de modo a ESCRAVIZAR os militares estaduais entre o período de 15 a 23/02/2023, submetendo-os a tratamento degradante e desumano" sem que haja a remição de pena pelos dias trabalhados, conforme previsão na Lei de Execução Penal. Sustentam, ainda, a ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que indeferiu o pedido liminar formulado no writ originário, chancelando o conteúdo da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/ 027/2023 e, por conseguinte, a ilegalidade da interrupção da prisão disciplinar sem a devida remição de pena em face dos dias trabalhados pelos militares no período do Carnaval. A inicial veio instruída com documentos (Ids. 40746320, 40745817, 40745814 e 40745815). Liminar indeferida durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pelo Juiz Plantonista, Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho (ID. 40751857), sendo distribuído a este gabinete após o retorno ao expediente regular. Despacho requisitando informações judiciais (ID. 40861115). Certidão de ID. 42170805 adunando cópia dos autos dos Embargos de Declaração n. 8006011-88.2023.8.05.0000.1, opostos, também durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, em face da decisão proferida neste mandamus de indeferimento da liminar, sendo rejeitados pelo Plantonista, Des. Carlos Roberto Santos Araújo, conforme decisão de ID. 42170805, págs. 15/21. Informes prestados pelo Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia (ID. 42205925). Despacho determinando que a Secretaria da Primeira Câmara Criminal certifique se houve o envio dos informes pelo Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA (ID. 42563183). Despacho

determinando a requisição, mais uma vez, das informações ao Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA (ID. 43370862). Informes judiciais prestados pelo Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA (ID. 44033857). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 44338024). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8006011-88.2023.8.05.0000 — Comarca de Salvador Impetrante: Associação Centenária Milicia de Bravos Impetrante: Dra. Marcelle Menezes Maron Paciente: TRABALHADORES MILITARES ESTADUAIS Advogada: Dra. Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA Impetrado: Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia Processo de 1º Grau: 8020655-33.2023.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita De Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Associação Centenária Milícia de Bravos e pela advogada Dra. Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A). em favor dos TRABALHADORES MILITARES ESTADUAIS, apontando como autoridades coatoras o Juiz de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA e o Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. Extrai-se dos autos que, em 14/02/2023, o Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia publicou a NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, interrompendo o cumprimento das prisões administrativas (detenção disciplinar) dos policiais militares, colocando-os em liberdade para trabalharem no período Carnavalesco, compreendido entre os dias 15/02/2023 e 23/02/2023, e, após o cumprimento da escala do Carnaval/2023, deveriam ser reapresentados para dar continuidade ao restante da sanção disciplinar. Ademais, foi impetrado Habeas Corpus no 1º grau, sob os mesmos argumentos deste writ, tendo a liminar sido indeferida em 16/02/2023. Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 40745816), a inconstitucionalidade da medida disciplinar de prisão administrativa, uma vez que incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, bem como a inconstitucionalidade da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, eis que "interrompe o cumprimento da prisão administrativa, por suposto interesse público, de modo a ESCRAVIZAR os militares estaduais entre o período de 15 a 23/02/2023, submetendo-os a tratamento degradante e desumano" sem que haja a remição de pena pelos dias trabalhados, conforme previsão na Lei de Execução Penal. Sustentam, ainda, a ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que indeferiu o pedido liminar formulado no writ originário, chancelando o conteúdo da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/ 027/2023 e, por conseguinte, a ilegalidade da interrupção da prisão disciplinar sem a devida remição de pena em face dos dias trabalhados pelos militares no período do Carnaval. Informes prestados pelo Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia (ID. 42205925), suscitando, preliminarmente, o não cabimento de Habeas Corpus em casos de punições disciplinares, conforme exposto nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal. Ademais, noticia, em síntese, que o ato praticado pela Polícia Militar foi legal, não existindo inconstitucionalidade da pena de detenção administrativa, haja vista que a Lei Federal nº 13.967/19, que prevê a vedação de medida privativa e restritiva de liberdade pelos policiais militares e bombeiros militares, ainda não foi regulamentada pelo Estado da Bahia, não sendo autoaplicável, razão pela qual continua vigente o quanto disposto na Lei Estadual nº 7.990/01, art. 52: "São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I -

advertência; II - detenção; III - demissão; IV - cassação de proventos de inatividade". Ressalta, ainda, que a Lei Federal nº 13.967/19 foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 6595, eis que a competência para legislar sobre regime disciplinar de militares estaduais é do governador do Estado. Aduz que o art. 40 do decreto Estadual nº 29.535/1983 (Regulamento Disciplinar da PMBA) autoriza o ato administrativo do Subcomandante-Geral ao prever a possibilidade de suspensão do cumprimento da punição disciplinar, mencionando que a "supremacia do interesse do ato administrativo em arregimentar toda força policial militar possível para atender a uma demanda pública que exige o maior esforço corporativo não somente da Polícia Militar, mas de todas as outras Forças de Segurança Pública, que foi o Carnaval de Salvador, atualmente considerado o maior evento festivo popular nacional e internacional, sem olvidar do amparo legal do ato administrativo como acima foi trazido. Ademais, em contradição ao quanto alegado pelos Impetrantes, que afirmaram que os policiais militares estariam sendo "escravizados", todos eles foram devidamente extra remunerados, igualmente a todos os demais policiais militares da Corporação que laboraram no Carnaval de Salvador/2023, em observância ao princípio da isonomia". Por fim, salienta que o pleito de remição dos dias trabalhados pelos policiais militares estaduais no período do carnaval (15 a 23 de fevereiro de 2023), não deve ser acolhido, eis que a Lei de Execução Penal aplica-se a situações de condenação criminal e correspondente execução de pena. "enquanto a Polícia militar, órgão da Administração Pública Direta, aplica a sanção disciplinar, inserta no campo específico do Direito Administrativo Disciplinar, por violações da ética, da moral e dos deveres policiais militares, escudado pela Constituição Federal e suas leis específicas: Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares) e Decreto nº 29.535/83 (Regulamento Disciplinar da PMBA)". Aclaramentos judiciais (ID. 44033857) noticiam, in verbis: "[...] Até a presente data não constam as informações da autoridade coatora, o que obstaculariza um maior esclarecimento dos fatos para que seja proferida sentença, de forma que, nesta oportunidade, reiteramos o pedido de informações a autoridade coatora. No tocante as guestões levantadas na inicial do recurso em habeas corpus, temos que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme se extrai da leitura do art. 42 e 142 da CRFB, sendo regidas por normas específicas.[...] É o que se extrai também do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia que trata os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar como militares estaduais, cuja disciplina é estabelecida em estatuto próprio. [...] No caso do Estado da Bahia, a lei que estabelece o regime jurídico-administrativo dos militares estaduais é o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual 7.990/01 e em algumas questões específicas o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, Decreto Estadual nº 29.535/83, este último parcialmente revogado pela Constituição Estadual de 1989 e pelo Estatuto dos Policiais Militares — EPM. É necessário esclarecer a diferença entre prisão e detenção utilizadas de forma equivocada pelos impetrantes. A prisão administrativa, diga-se de passagem, revogada e não mais prevista no EPM, consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal. Já a detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local em que for determinado, normalmente o quartel, sem que figue, no entanto, confinado. [...] Destacamos que a detenção é cumprida em área livre do quartel, nos termos do art. 46, § 8º, da Constituição Estadual. No que

atine a aplicação do que estabelece a Lei de Execuções Penais na remição da pena para o caso de interrupção do cumprimento de sanção administrativa de detenção para cumprimento de Escala de Carnaval, nos parece ilógico e sem qualquer fundamento legal. A lei de execucoes penais é um a norma específica que trata da execução penal, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em nada se relaciona com a responsabilização administrativa dos servidores militares estaduais, que são regidos por estatuto próprio. Outrossim, a interrupção do cumprimento da sanção disciplinar de detenção é prevista em casos específicos, conforme art. 40 do RDPM, o que nos parece ser o caso concreto, onde grande parte do efetivo da PMBA é aplicado para o policiamento do Carnaval, visando o interesse público de proporcionar segurança durante o período festivo. Ademais, como já destacado no pronunciamento ministerial, em recente julgado o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 13.967/2019, mostrando que a punição de detenção é constitucional". Ab initio, cumpre esclarecer que o Habeas Corpus é uma ação constitucional voltada a preservar a liberdade individual de ir e vir, conforme dispõem os artigos 5º, LXVIII, da CF, 654, § 1º, a, do CPP e o 257, do Regimento Interno desta Corte, in verbis: "Art. 5º, CF. [...] LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" "Art. 654, CPP. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 10 A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameacada de sofrer violência ou coação e o de guem exercer a violência, coação ou ameaça;" "Art. 257, RITJBA — A petição de habeas corpus, além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter: I — os fundamentos do pedido e, se possível, a prova documental dos fatos alegados; II - a assinatura do impetrante ou alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever." (grifos acrescidos) Assim, muito embora não haja previsão legal acerca do Habeas Corpus Coletivo, após a atribuição de efeitos vinculantes às decisões em sede de controle de constitucionalidade, tal modalidade tem sido admitida pela jurisprudência pátria, especialmente a partir do julgamento do HC 143.641/SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tornando-se o writ um instrumento para a concretização, em larga escala, de outros valores constitucionais, superando a já ultrapassada lógica de produção de efeitos às partes do caso concreto. Dessa forma, tem-se uma tendência, por meio do Habeas Corpus coletivo, de se ampliar os efeitos da tutela da liberdade de forma a alcançar, em uma única impetração, o maior número de pessoas possível que se encontrem diante de um mesmo constrangimento ilegal ou abuso de poder, reconhecendo o remédio heroico como meio célere e eficaz para combater as ameacas e lesões a direitos relacionados ao status libertatis, razão pela qual o presente writ deve ser conhecido. Ademais, com relação ao cabimento do Habeas Corpus para revisão judicial da legalidade de ato administrativo disciplinar, para melhor compreensão da quaestio, importa salientar que a presente ação não discute o mérito da sanção disciplinar aplicada aos policiais militares da Bahia, mas sim a legalidade do ato administrativo que determinou a interrupção do cumprimento das detenções administrativas, obrigando os militares a trabalharem durante o período do Carnaval 2023, sem, contudo, aplicar o instituto da remição de pena previsto na Lei de Execução Penal pelos dias

trabalhados. Sobre o tema: "Quanto às punições disciplinares militares no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, das quais resulte privação da liberdade de locomoção, há de se ficar atento à vedação constitucional da utilização de habeas corpus (CF, art. 142, § 2º; art. 42, § 1º), a qual seria justificada, em tese, pelos princípios de hierarquia e disciplina, evitando que as punições aplicadas pelos superiores pudessem ser objeto de impugnação e discussão pelos subordinados perante o Poder Judiciário. Quanto aos referidos preceitos constitucionais, a jurisprudência vem entendendo que a limitação constitucional restringe-se à impossibilidade de exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo, ou seja, naquilo que diz respeito a sua oportunidade e conveniência. Entretanto, não se tem como defeso ao judiciário, ante a prisão administrativa militar e no âmbito do remédio heroico, analisar os aspectos relativos à legalidade do ato punitivo" (LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, Volume I, Niterói/RJ; Impetus, 2011, págs. 1190/1191)". Nessa toada, sem adentrar no mérito das punições disciplinares aplicadas, mostra-se cabível o conhecimento do pleito, haja vista que, conforme jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, "o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes" (STF - AgReg no RE 1320412/AL). Firmadas tais premissas, passa-se à análise do mérito. O pleito de reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade da prisão administrativa não merece ser acolhido. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 42, prevê que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base nos princípios da hierarquia e disciplina, garantindo-se, assim, o funcionamento regular e harmônico dessas estruturas. Como forma de tutelar os princípios supracitados, ao dispor sobre a prisão, a Carta Magna estabelece em seu art. 5º, inciso LXI, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Da leitura do dispositivo depreende-se que além das hipóteses de prisão decretadas por ordem fundamentada de autoridade judiciária competente e de flagrante delito, também é possível, por expressa previsão constitucional, a prisão nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, afastando-se, por conseguinte, a tese da inconstitucionalidade da prisão administrativa. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/05/22, julgou procedente o pedido formulado na ADI n. 6595/DF, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 13.967/2019, suscitada pelos Impetrantes, que previa a extinção da pena de prisão disciplinar no âmbito das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Confira-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do

Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. II — De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares". III - Tal competência, porém, "há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de 'forças auxiliares e reserva do Exército'" (ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes). IV — Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria. V — Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que "as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinamse, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da forca, se necessário, VII — Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. VIII — Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que "[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". IX - Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, "salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". X -Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019. (STF - ADI: 6595 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05- 08-2022) (grifos acrescidos). Dessa forma, os policiais militares da Bahia continuam regidos pelas disposições constantes na Lei Estadual nº 7.990/01, que prevê em seu art. 52: "São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I — advertência; II — detenção; III — demissão; IV cassação de proventos de inatividade". Ademais, melhor sorte não assiste aos impetrantes no que pertine à pretensão de declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/ 027/2023 em face da ausência de remição de pena dos dias trabalhados pelos policiais militares durante o período do Carnaval 2023, conforme previsão na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Isto porque, a Lei de Execução Penal aplica-se aos casos de condenação criminal e sua correspondente execução de pena, não se relacionando com a punição administrativa dos militares estaduais, sendo estes disciplinados por estatuto próprio, com base na disciplina e hierarquia, estando no campo

específico do Direito Administrativo (Lei Estadual 7.990/01 e Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – RDPM, Decreto Estadual nº 29.535/83). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: I. Habeas corpus: acórdão do Superior Tribunal Militar que, embora devesse, deixou de decidir a questão de cabimento da suspensão condicional da pena (C. Processo Penal Militar, art. 607): deferimento da ordem para que o Tribunal a quo se pronuncie, motivadamente, quanto ao direito do paciente ao sursis. II. Habeas corpus: inviabilidade quanto à alegação de omissão do acórdão impugnado quanto à fixação do regime de cumprimento da pena: a Lei de Execução Penal (L. 7.210/84) não se aplica aos condenados pela Justiça Militar, na hipótese de o preso vir a cumprir a pena em estabelecimento militar. Precedentes". (STF, HC 89037, Relator (a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 25-08-2006 PP-00054 EMENT VOL-02244-03 PP-00605) (grifos acrescidos) Ressalta-se que a aplicação subsidiária da Lei nº 7.210/84, nos termos dos arts. 61 e 62 do Código Penal Militar, somente é admitida quando o militar cumpre a pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional civil, ou seja, no caso de condenações oriundas da Vara de Auditoria Militar guando reconhecem a existência de um crime, o que como visto não é o caso dos autos, haja vista que a prisão disciplinar aplicada em âmbito militar é uma sanção administrativa. Neste ponto, cumpre transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Significa dizer que, em prisões administrativas decorrentes do poder correcional, inerente às corporações militares, as previsões da Lei de Execucoes Penais não podem ser aplicadas de igual forma que seriam em casos decorrentes de sentença penal condenatória. O tratamento somente será o mesmo caso, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execucoes Penais, o militar esteja sujeito à jurisdição ordinária." Ademais, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, Decreto Estadual nº 29.535/83 prevê, em seu art. 40, a possibilidade de interrupção da sanção disciplinar de detenção em casos específicos. Cita-se: "Art. 40 — A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa ao hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno. Parágrafo Único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em boletim". Importante salientar que, segundo as informações prestadas pelo Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, todos os policiais militares que tiveram a detenção disciplinar interrompida pela NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023, "foram devidamente extra remunerados, igualmente a todos os demais policiais militares da Corporação que laboraram no Carnaval/2023, em observância ao princípio da isonomia" (ID. 42205925), não se vislumbrando, nesse contexto, que estes teriam sido "escravizados", como alegado pelos Impetrantes. Destarte, considerando a distinção entre os regimes dos militares e dos cidadãos civis, previstos em legislações especificas para cada caso, bem como não se vislumbrando ilegalidade no ato administrativo que determinou a interrupção da punição administrativa disciplinar dos militares, a qual, in casu, se deu em razão da supremacia do interesse público, diante da necessidade de recrutar grande parte do efetivo da PMBA para efetivar a segurança durante o período festivo do Carnaval, não há que se falar em constrangimento ilegal sendo, portanto, inviável a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, da NOTA PARA INTRANET Nº CGE/027/2023. Lado outro, no que pertine à alegativa de ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, que indeferiu o pedido liminar formulado no writ

originário, verifica-se que tal questão encontra-se superada, considerando que o writ já fora julgado na origem. Por fim, cumpre registrar que foi impetrado, perante o STJ, o Habeas Corpus n.º 803404 - BA (2023/0050483-6), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, contra a decisão proferida neste writ que indeferiu o pedido liminar, tendo a relatora indeferido a petição inicial liminarmente, ao argumento de que não se evidenciou a existência de situação absolutamente teratológica, notadamente considerando que a inconstitucionalidade aventada encontra-se superada em razão do julgamento pelo STF da ADI n. 6595/DF, bem como sob o fundamento de que "não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantarse nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado." Isto posto, voto no sentido de conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça